

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2009

Concede isenção de impostos para autoridades públicas e órgãos públicos na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

AUTOR: DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 5.411, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Capitão Assumção.

O Projeto em comento concede isenção de impostos para autoridades públicas e órgãos públicos na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Argumenta o autor, como razão da apresentação da proposição, a falta de segurança e precariedade nas condições de trabalho para autoridades públicas como promotores, juízes e policiais.

Apona, ainda, a necessidade do reforço na segurança pessoal desses representantes do Estado mesmo em seu período de descanso.

Segundo o autor, a proposição culmina em um incentivo às autoridades para a aquisição dos equipamentos de segurança. E que com a proteção de um “escudo” balístico, se sentiriam mais seguros para efetivamente exercer a função repressivo-preventiva de suas atividades, coibindo assim, sem maiores preocupações com sua segurança pessoal a sanha do crime.

Por fim, aduz que a isenção proposta reverteria em favor da sociedade, consubstanciando verdadeiro investimento na segurança pública.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2009)

Concede isenção de impostos para para membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei concede isenção de impostos para membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados na aquisição de proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Art. 2º. Ficam isentos de tributos os membros dos órgãos e instituições previstos no artigo 144 da Constituição da República, Promotores de Justiça e Magistrados que adquirirem proteção balística pessoal e para veículos automotores terrestres.

Art. 3º. A isenção integral abrange os seguintes impostos, assegurando-se as regras de não cumulatividade de créditos:

- I – imposto de importação (II);
- II – imposto sobre produtos industrializados (IPI);
- III – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); e
- IV – imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Art. 4º. O beneficiário desta lei que adquirir proteção balística para veículo automotor terrestre não poderá aliená-lo pelo prazo de três anos a contar da data de aquisição, salvo exclusivamente como sucata, em decorrência de acidente ou atentado.

Parágrafo único. Os coletes balísticos são inalienáveis, devendo ser descartados, na forma da legislação pertinente, após decorrido o seu prazo de validade.

Art. 5º. A alienação sem observância do disposto no artigo anterior sujeita o infrator ao recolhimento do imposto devido, proporcionalmente calculado, acrescido de multa e juros previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A comercialização reiterada realizada nos moldes do caput deste artigo configura fraude fiscal a ser punida nos termos da legislação vigente, tributária e penal.

Art. 6º. O beneficiário desta Lei só poderá valer-se da isenção novamente se transcorrido prazo de três anos da primeira aquisição e comprovando a alienação do veículo anterior, salvo em caso de inservibilidade por acidente ou atentado.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP